

## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

RUA PRINCESA ISABEL, 410 – BOA VISTA – RECIFE – PE – telex 1865 – fax 3301-1262 / f. 3301-1280 / 122 C.G.C. (MF)  
Nº. 08.903.189/0001-34 -- INSCRIÇÃO ESTADUAL -- ISENTO – INSCRIÇÃO MUNICIPAL : ISENTO

### PARECER Nº \_\_\_\_\_/2005

**EMENTA: Permite aos Senhores Oficiais de Justiça do Poder Judiciário Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho, em exercício no Município do Recife, estacionar seus veículos em locais permitidos para tal finalidade, sem utilização do cartão zona azul e transitar em áreas restritas e dá outras providências.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para analisar e emitir parecer, o **Projeto de Lei nº 154/2005**, de autoria do Vereador Luiz Eustáquio.

Trata-se de Projeto que permite aos Senhores Oficiais de Justiça do Poder Judiciário Estadual, Federal e da Justiça do Trabalho, em exercício no Município do Recife, estacionar seus veículos em locais permitidos para tal finalidade, sem utilização do cartão zona azul e transitar em áreas restritas e dá outras providências.

O projeto em análise trata de isenção do pagamento do cartão zona azul por oficiais de justiça. Trata-se, portanto, de isenção de pagamento de preço público quando os referidos servidores estacionarem em locais determinados para a cobrança do cartão zona azul.

Primeiramente há de se esclarecer que cartão zona azul não é taxa e sim preço, pois aos cidadãos é facultado a compra do cartão. Esses podem, perfeitamente, optar por estacionar seus respectivos veículos em estacionamentos privados. A súmula 545/1969 do STF ensina o seguinte: “preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.

Pelo referido acima, por não tratar de taxa, tal projeto não trata de matéria de natureza tributária; preços públicos não são de esfera tributária e sim de direito financeiro (orçamentário), pois diz respeito à arrecadação. O que é arrecadado pela venda do cartão zona azul é contabilizado como receita para o município. Portanto o Projeto contraria o art.

27 da Lei Orgânica do Recife que determina que “compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: IV- ..., matéria tributária e **orçamentária**,...

O art. 27, V, da LOR, determina a competência para a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre “criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos da administração pública municipal” são de competência exclusiva do Prefeito. Esse dispositivo não é respeitado nos arts. 2º e 3º do Projeto que impõem “obrigações de fazer” à CTTU, órgão da administração.

Dessa forma, em virtude do exposto, por confrontar Lei Orgânica do Recife, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 154/2005**.

Este é o parecer, SMJ.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 19 de outubro de 2005.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**

Presidente

**Elediak Cordeiro**

Vice-Presidente

**Vicente André Gomes**

Membro Efetivo

**Eduardo Marques**

Membro Efetivo

**Gustavo Negromonte**

Membro Efetivo-relator